SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097816 - RJ (2026/0191358-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS PAULO LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANA CARNEIRO SOARES DE MELO AZNAR - RJ200800
		DAIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ244034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da alegada falta de fundamentação para o indeferimento do pedido de progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a pretensão de progressão de regime demanda exame do próprio mérito das alegações, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da

Documento eletrônico VDA59902877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a81cb38-96ac-47a6-8672-ec81f0cd45e1

Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a81cb38-96ac-47a6-8672-ec81f0cd45e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097816 - RJ (2026/0191358-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS PAULO LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANA CARNEIRO SOARES DE MELO AZNAR - RJ200800
		DAIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ244034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da alegada falta de fundamentação para o indeferimento do pedido de progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a pretensão de progressão de regime demanda exame do próprio mérito das alegações, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da

Documento eletrônico VDA59634757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 1990d18d-51b4-421f-8d8a-c2d95cf3cb72

Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS PAULO LOPES DE LIMA contra decisão de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, o agravante – condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – alega a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 691/STF, tendo em vista a falta de fundamentação para o indeferimento da liminar na origem, considerando-se a ocorrência de teratologia na execução pena, diante da violação da Súmula 439/STJ e do afastamento indevido da prova técnica (exame psiquiátrico), bem assim, em virtude do excesso de prazo para o julgamento do agravo em execução na origem.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* assim dispôs (fls. 31-33):

> A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.
>
> Na espécie, o pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 7-8):
>
> Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCUS PAULO LOPES DE LIMA - RG: 0126222744, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.
>
> Narra a impetração que "a defesa realizou pedido de progressão de regime aberto em 03 de Dezembro de 2025 conforme sequência 46. do processo de execução da pena do paciente. Tendo seu pedido indeferido pelo juízo de execuções penais em 19 de fevereiro de 2026 conforme sequência de folhas 83. Decisão genérica e sem qualquer respaldo jurídico que corroborasse para tal. Segundo a douta magistrada, o paciente não preenche o requisito subjetivo exigido em lei para a concessão da progressão de regime. Esta Defesa interpôs Agravo em Execução em 02/03/2026 (sequência 98), contudo, até o presente momento, o recurso sequer foi recebido ou objeto de apreciação pela dita autoridade coatora".
>
> Acrescenta que "em novo pleito referente ao trabalho extramuros, houve parecer favorável do Parquet. Não obstante, a autoridade coatora indeferiu novamente o pedido, obstaculizando, uma vez mais, a reintegração social do

Documento eletrônico VDA59634757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 1990d18d-51b4-421f-8d8a-c2d95cf3cb72

Paciente. Diante da inércia da magistrada por mais de 2 meses, a defesa não viu outra maneira de fazer com que o direito de seu cliente fosse garantido e se viu obrigada a impetrar esse *habeas corpus* na tentativa desesperada de fazer com que o direito de seu cliente seja garantido".

Assim, em resumo, pede "1. A concessão da medida liminar, para determinar a imediata progressão de regime de cumprimento de pena do Paciente, ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos; 2. No mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, ratificando-se a liminar pleiteada, para garantir ao Paciente o direito de progredir ao regime aberto em Prisão Albergue Domiciliar (PAD), conforme os ditames da execução penal humanizada; 3. A imediata expedição do respectivo alvará de soltura em favor de MARCUS PAULO LOPES DE LIMA, a fim de que seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso".

É o relatório. **Decido**.

Assim, analisados os argumentos expostos pela impetração e a decisão atacada, não constato, **de plano**, presente nenhuma ilegalidade, que enseje a concessão de medida excepcionalíssima que é uma concessão de liminar em *Habeas Corpus*.

A liminar é medida inicial e precária, que não completa a jurisdição antes do exame de todos os elementos necessários ao convencimento do julgador e à conclusão do julgado. Daí sobrevém a necessidade de análise da questão de forma mais detida pelo Colegiado.

Assim, **INDEFIRO** a liminar

Oficie-se solicitando as informações de praxe à autoridade apontada coatora, que deverá prestá-las em até 48 horas.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Como se vê, o desembargador relator, ao indeferir o pedido de liminar, consignou que **"Assim, analisados os argumentos expostos pela impetração e a decisão atacada, não constato, de plano, presente nenhuma ilegalidade, que enseje a concessão de medida excepcionalíssima que é uma concessão de liminar em *Habeas Corpus*. A liminar é medida inicial e precária, que não completa a jurisdição antes do exame de todos os elementos necessários ao convencimento do julgador e à conclusão do julgado. Daí sobrevém a necessidade de análise da questão de forma mais detida pelo Colegiado."** (fl. 08).

No caso, a decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se devidamente fundamentada, na ausência dos pressupostos autorizativos da medida urgente.

Não se verifica, assim, teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida

Documento eletrônico VDA59634757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 1990d18d-51b4-421f-8d8a-c2d95cf3cb72

é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Como já assinalado na decisão agravada, o indeferimento da liminar encontra-se suficientemente fundamentado em razão do não preenchimento dos requisitos legais – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a pretensão de concessão do benefício da progressão de regime demanda exame mais detido a ser realizado quando do julgamento do mérito da impetração.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:40
Código de Controle do Documento: 1990d18d-51b4-421f-8d8a-c2d95cf3cb72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.816 / RJ

Número Registro: 2026/0191358-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00324898020268190000 08185304020258190001 324898020268190000 50173647320258190500
818530402025819000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA CARNEIRO SOARES DE MELO AZNAR
ADVOGADO	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCUS PAULO LOPES DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS PAULO LOPES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIANA CARNEIRO SOARES DE MELO AZNAR - RJ200800
	DAIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ244034
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59879197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:59
Código de Controle do Documento: 602d5bd3-7b55-49dc-9c8a-114edcf9a3a1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:59
Código de Controle do Documento: 602d5bd3-7b55-49dc-9c8a-114edcf9a3a1